



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.988

Recurso nº: 66.949 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FUENSANTA JIMENEZ ALCALA

Recorrida: DRF em Santos - SP

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FUENSANTA JIMENEZ ALCALA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

 VISTO EM
SESSÃO DE:

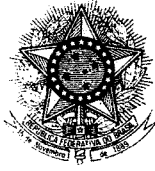
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



REPUBLICA DE GUATEMALA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.443/91-88

RECURSO Nº: 66.949

ACORDÃO Nº: 101-83.988

RECORRENTE: FUENSANTA JIMENEZ ALCALA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA., que sofreu arbitramento' do lucro nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, teve a sócia FUENSANTA JIMENEZ ALCALA, incluído na cédula' "F" das declarações de rendimentos que apresentou para os aludidos exercícios a título de lucros automaticamente distribuídos, os valores de Cz\$ 295.274,46 e Cz\$ 788.788,71 (padrão monetário' então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/6, lavrado em 24.01.91, e respeitou o percentual de 25% correspondentes a participação da referida sócia no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 7.853,76 BTNF's, aí compreendendo imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento' "ex officio".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

Amparando-se nos fundamentos de fato e de di -

Acórdão nº 101-83.988

reito exposto no Relatório e Parecer de fls. 23, que aprovou, o jugador singular decidiu-se pela procedência do auto de infração (fls. 24).

Inconformado com essa decisão ingressou o autuado' com o recurso de fls. 29/43, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.988

V O T OConselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 100.741), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-83.902, de 25.08.92, negado provimento ao recurso da empresa.

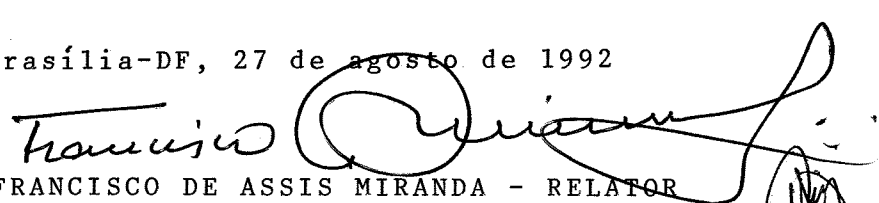
Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR